



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 254 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2009
PROCESSO Nº. 1/0959/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200312920-8
RECORRENTE: CEJUL e MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: Moisés Rodrigues Lima
MATRÍCULA: 037.888-1-4
RELATOR: Conselheiro Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

127

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS – 2. A demanda noticia a infração de aquisição de mercadorias sem o devido documento fiscal, detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, eis que a perícia constatou um quantitativo de omissão de compras inferior ao apontado pelo autuante. 4. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, afastada a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitado pela autuada, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de compra* que foi detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, referente ao período de 01/2001 a 07/2003, no montante R\$ 99.467,68. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.14297, objetivando executar *auditoria fiscal ampla com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/01 a exercício em aberto, junto à empresa contribuinte *Maésio Candido Vieira*, estabelecida no município de Orós/Ce e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

enquadrada no CNAE como *comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos*. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/07/03 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com auto de infração nº. 2003.12920-8, informações complementares de fls. 03, as ordens de serviço nºs. 2003.14297 e 2003.21722, termos de início de fiscalização nºs. 2003.11545 e 2003.18362, termo de conclusão de fiscalização nº. 2003.20039, informação fiscal, notas fiscais inutilizadas para efeito de fiscalização, *Fichas Contagem de Estoque*, inventário de produtos de 31/12/00, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, cópia dos avisos de recebimentos (AR's), solicitação de perícia, laudo pericial e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS EXAMINARMOS OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA CITADA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2001 A 03/07/2003 CONSTATAMOS OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS NO VALOR DE 99467,68, CONFORME FICHAS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS E MAPA TOTALIZADOR DO LEV DE ESTOQUE DE MERCADORIAS EM ANEXO.” *(sic)*.

Às informações complementares, a autuante elucidou que a ação fiscal que resultou na lavratura do presente auto de infração, devido à entrada de mercadorias sem a devida documentação fiscal na importância de R\$ 99.467,68, referente ao período de 01/01/07 a 03/07/03. A omissão em baila foi constatada através das fichas de entradas e saídas de mercadorias e mapa totalizador do levantamento de estoque, anexo aos autos. Acrescentou ainda, que ação fiscal em tela, foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias, através da ordem de serviço nº. 2003.21722 de 02/10/03 e termo de início de fiscalização nº. 2003.18362 de 06/10/03. A fiscalização resultou na lavratura de 2 (dois) autos de infração, conforme ilustrado na tabela abaixo relacionada:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

AUTO DE INFRAÇÃO	ILÍCITO FISCAL	BASE DE CÁLCULO
2003.12919-8	Omissão de vendas	R\$ 48.161,37
2003.12920-8	Omissão de compras	R\$ 99.467,68

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 99.467,68
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (40%)	R\$ 39.787,07
Total a Pagar	R\$ 39.787,07

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 24/10/03, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 25, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 29/39, instruída com documentos de fls. 40/64, onde, afirmou afigurar-se como inverídica a acusação fiscal frente aos fatos e documentação presentemente acostada aos autos, pois houve um erro no procedimento de lavratura do auto de infração, tendo em vista a não observância por parte do agente fiscal, aos ditames estabelecidos pelo art. 827 do RICMS. Afirmou ainda, que o agente do fisco não se utilizou do levantamento de estoque, nem procedeu com a verificação na conta de mercadoria, tampouco verificou a conta financeira, destarte suas afirmativas não passaram de meras suposições, que nada provam. A empresa autuada elencou ainda um rol de erros cometidos agente fiscal à confecção do seu relatório, onde o mesmo teria omitido informações fiscais e relacionado as notas fiscais de entrada e saída de maneira equivocada. Aduziu ainda que, resolveu proceder com uma verificação em seus estoques, tendo encontrado uma pequena amostra das injustiças contra si praticadas. Suscitou que o autuante ao registrar as notas fiscais de n.ºs. 23183, 23184, 23093, 7137, 23089 e 22791, não observou a correspondência entre os produtos, desconsiderando as marcas em seu relatório, causando discrepância em desfavor da empresa. Colacionou à sua defesa, jurisprudência sobre os assuntos suscitados. Pleiteou a redução da multa de 40% para 40 Ufirse's, nos termos do art. 878, VIII, alínea "d", por considerar a ausência de prejuízo para o Fisco, visto que o ICMS da suposta *omissão de compras* já fora debitada quando da saída da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadoria do estabelecimento da empresa autuada. Isto posto, considerou não haver elementos suficientes para fazer prosperar a ação fiscal em causa, onde requereu a realização de perícia, com base no art. 57 do Decreto 25.468/99, em não sendo acatada, que seja oportunizado à empresa contribuinte, a juntada de documentos fiscais referente ao período fiscalizado e no mérito pela improcedência do auto de infração em tela.

Às fls. 66, foi carreado aos autos um pedido de juntada de substabelecimento, que outorgou poderes sem reserva aos advogados *João Olivardo Mendes, Francisco Carlos Nascimento de Sousa, Carlos Wellington Silveira Marinho e Rosa Maria Felipe Araújo*.

A julgadora monocrática frente aos pontos controversos explicitados e utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 37 da Lei 12.732/97, encaminhou o presente digesto processual para a *Célula de Perícias e Diligências* objetivando averiguar a exatidão dos possíveis erros do autuante, apontado pela autuante e demais providências, consoante despacho exarado às fls. 70.

Às fls. 71, foi carreado aos autos um novo pedido de juntada de substabelecimento, que outorgou poderes sem reserva ao advogado *Paulo Roberto Uchoa do Amaral*.

O *Laudo Pericial* constante às fls. 73, esclareceu que a empresa autuada fora intimada para apresentar todos os questionamentos com relação ao trabalho exercido pelo agente fiscal, pois restou clarividente que os supostos equívocos apontados estavam sob forma de amostragem. Entretanto, a querelante nada apresentou no digesto processual; desta forma, procedeu com a correção dos tópicos citados na defesa às fls. 32/33, referente aos cupons fiscais de n.ºs. 23183, 23184, 23093, 7137, 23089 e 22971, pois constatou a procedência dos equívocos questionados, motivo pelo qual anexou um novo *Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque* no qual verificou uma *omissão de entradas* no valor de R\$ 99.361,00.

A contribuinte tomou ciência do *Laudo Pericial*, por via postal, consoante cópia do AR carreado aos autos às fls. 75, ficando aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, contudo nada foi encartado ao presente processo, pela ora autuada.

A julgadora singular em análise às razões suscitadas pela defesa, refutou os argumentos defensórios de utilização de outro procedimento de investigação, uma vez que a autuante elaborou seu levantamento fiscal, nos termos do art. 827 do RICMS. Asseverou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ainda, que apesar da Perícia ter detectado um quantitativo inferior ao apontado na inicial, a omissão de entrada continuou a existir, em afronta direta ao art. 139 do Decreto 24.569/97. No tocante à solicitação de redução da multa aplicada, rechaçou as razões da querelante, por entender que para o ilícito praticado existe penalidade específica, devidamente capitulada pela autoridade lançadora. Desta feita, firmou convencimento que ocorreu à entrada de mercadorias na firma em epígrafe, sem documentos fiscais posto que a atuada infringiu o artigo apontado na inicial, porém efetuou reparo quanto ao quantitativo apontado pela atuante, adotando a nova base de cálculo encontrada pela Perícia no valor de R\$ 99.361,00, portanto, inferior à encontrada pelo atuante e aplicou a penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a atuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ R\$ 29.808,30, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 99.361,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 29.808,30
Total a Pagar	R\$ 29.808,30

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi notificada através de seu patrono judicial, pelos correios, em 02/07/08, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, interpor recurso voluntário ao *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A empresa irressignada com a decisão singular, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 87/94, onde, asseverou que, o agente fiscal efetuou o levantamento de forma genérica, sem levar em consideração as especificações, através da técnica "*levantamento de estoque*". Afirmou que o levantamento de estoque efetuado foi realizado em aproximadamente 02 horas, enquanto as auditorias independentes fazem o mesmo trabalho em 60 (sessenta) dias. Ademais, salientou que a recorrente exerce atividade de compra e venda de eletrodomésticos e eletrônicos, de forma que cada um guarda uma especificidade diferenciada, o que não foi levado em conta pelo agente fiscal. Ressaltou ainda, que o auto de infração em tela, não atendeu aos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

requisitos do art. 33 do Decreto 25.468/99, tendo em vista que o mesmo não passa de um conjunto de presunções. Colacionou a peça recursal, doutrina que leciona acerca da atividade vinculada na qual o agente fiscal exerce, não podendo o mesmo em nenhum momento embasar uma autuação fiscal em pressupostos que apontam indícios ou presunções. Por fim, outro aspecto vergastado na presente peça, foi que a multa aplicada ao contribuinte teve caráter confiscatório, confrontando imperiosamente o art. 150 da Carta Magna e por conseguinte o princípio do não-confisco. Por fim, requereu a nulidade da peça exordial, em virtude de inobservância aos preceitos legais insertos no art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Em não sendo acatada, pugnou pela improcedência do feito fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 370/08, de forma sucinta, esclareceu que a contribuinte não apresentou provas contestando o laudo pericial, deste modo, a acusação fiscal subsiste de forma parcial, nos termos do laudo pericial. Afirmou ainda, que o auto de infração em apreço possui um relato claro e preciso, bem como as informações complementares. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 99/101 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recurso oficial e voluntário interposto por **CEJUL e MAÉSIO CANDIDO VIEIRA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2003.12920-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de compra* detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 99.467,68, referente ao período de 01/01/07 a 03/07/03, balizado no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, nos termos do art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

A defendente afirmou que o agente fiscal efetuou o levantamento de forma genérica, sem levar em consideração as especificações, através da técnica “*levantamento de estoque*”, salientando que a ora recorrente exerce atividade de compra e venda de eletrodomésticos e eletrônicos, em sendo assim, guarda uma especificidade diferenciada, o que não foi levado em conta pelo agente fiscal. Frisou ainda, que o auto de infração em tela, não atendeu aos requisitos do art. 33 do Decreto 25.468/99, tendo em vista que o mesmo não passa de um conjunto de presunções.

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada, perquirindo a técnica fiscalizatória empregada, impende salientar que o *Levantamento Quantitativo* é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados e consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A referida técnica é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).**

Neste contexto, segundo preceitua o dispositivo legal transcrito, cabe a autoridade fiscal escolher a metodologia que melhor se ajuste ao caso concreto. Como se vê, o trabalho da fiscalização foi realizado com levantamento unitário de mercadoria, inclusive com contagem física dos estoques existentes, por se tratar de uma auditoria com exercício em aberto, consoante se depreende das *Fichas de Contagem de Estoque* de fls. 12/14, no qual consta inclusive a ciência pessoal de representante da empresa ora autuada. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada, como muito bem explanou a julgadora monocrática em sua decisão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar igualmente acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto. (*Grifos acrescidos*).

E por ser assim, na presente situação, a perícia foi determinada de ofício pela autoridade julgadora, oportunizando à contribuinte, apontar as falhas no levantamento fiscal. Entretanto, a contribuinte nada encartou ao caderno processual, quando intimada pela *Célula de Perícia e Diligência Fiscais*, consoante comprova os documentos de fls. 74/75, tampouco se manifestou acerca do laudo pericial, quando notificada. Dessarte, não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo. Vencida a preliminar e perícia suscitada, passo então ao exame meritório da *quaestio juris*.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No tocante ao mérito, ou seja, a *falta de emissão de notas fiscais de entradas*, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A fiscalização detectou a infração tributária, com o auxílio do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatado que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais – *omissão de compras*. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

A recorrida em sua defesa sustentou ter havido erro no levantamento fiscal. Neste sentido, impende à defendente, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entende haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco promova as devidas correções, caso sejam acatados os argumentos apresentados. Contudo, exceto os itens apontados na impugnação com as respectivas provas de fls. 41/64, nada mais comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o **agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado** e, se for o caso, promover a autuação do infrator, **sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).**

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* de fls. 205/206. A contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, não merece reforma o decisório monocrático, sendo adotada a nova base de cálculo encontrada pela perícia.

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, nego-lhes provimento, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitada pela autuada, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na instância originária, haja vista redução de base de cálculo de acordo com o laudo pericial, em consonância com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 99.361,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 29.808,30
Total a Pagar	R\$ 29.808,30

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

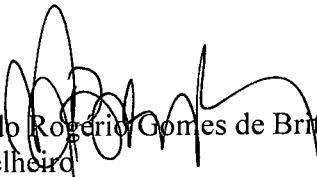
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CEJUL e MAÉSIO CANDIDO VIEIRA** e recorridos **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitado pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 04 de 2009.

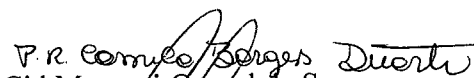

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

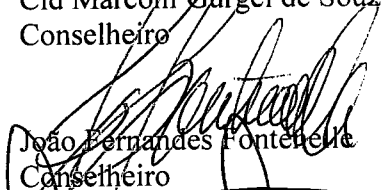

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

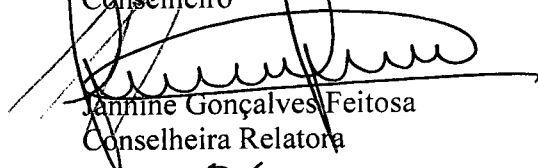

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Revisor

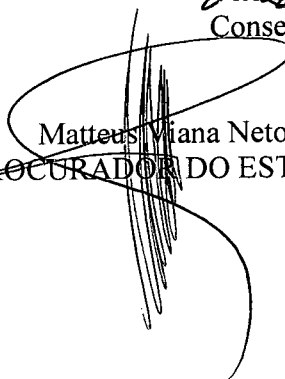

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


P.R. Comilo Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenele
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vitor Sérgio de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO